INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

DRUG CHECKING E ATUAÇÃO POLICIAL: VENTOS DE MUDANÇA

Trabalho Individual Final

5.º Curso de Comando e Direção Policial

Estudo Teórico

Rui Miguel da Rocha Rodrigues Lopes da Cruz

11 de julho de 2022

Resumo

Com a entrada em vigor da Lei da descriminalização do consumo, o consumo de produtos estupefacientes deixou de ser crime, passando a configurar um ilícito de mera ordenação social, contando que o consumidor não detivesse na sua posse mais que a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Em face do novo paradigma, foi aprovado o regime geral das políticas de prevenção de riscos e de minimização de danos, abrindo espaço para o surgimento de serviços de análise de drogas (*drug checking*), com o objetivo de analisar a composição das substâncias psicoativas que os consumidores pretendem consumir, de modo a informá-los dos riscos subjacentes ao seu consumo.

Tendo em conta que a posse de estupefacientes continuou a ser ilegal, podendo ser ilícito criminal ou contraordenacional, considerando a quantidade em presença, interessou-nos, no percurso desta investigação, estudar e sinalizar inconsistências legais, para depois virmos a discutir soluções que ajudassem a compreender e racionalizar o sistema, perante a necessidade do cumprimento pela Polícia da legalidade estrita, por um lado e, por outro, da necessidade de considerar o sistema jurídico-político no seu todo, garantindo os direitos dos cidadãos, máxime o direito fundamental à saúde.

Palavras-chave: Atuação Policial, Consumo de drogas, Direito à saúde, Drug checking, Princípio da legalidade

Abstract

With the entry into force of the Law on the decriminalization of consumption, the consumption of narcotic products is no longer a crime, starting to constitute an illicit of mere social ordering, counting that the consumer did not hold in his possession more than the amount necessary for the average individual consumption during the period of 10 days. In view of the new rule, the general regime of risk prevention and harm minimization policies was approved, making room for the emergence of drug checking services, with the aim of analyzing the composition of psychoactive substances that consumers intend to consume, to inform them of the risks underlying their consumption.

Given that the possession of narcotics continued to be illegal, and may be criminal or administrative offence, considering the amount in attendance, we were interested, in the development of this investigation, to study and signal legal inconsistencies, and then to discuss solutions that would help to understand and rationalize the system, in view of the need for the police to comply with strict legality, on the one hand and, on the other, of the need to consider the legal-political system as a whole, guaranteeing citizens' rights, and the fundamental right to health.

Keywords: Drug use, Drug checking, Right to health, Police action, Principle of legality

Introdução

O consumo de substâncias com efeitos psicóticos remonta à antiguidade e "tem acompanhado o percurso da Humanidade" (Nunes & Jólluskin, 2007, p. 232), sendo que inicialmente o seu consumo era associado a elementos místicos, como ponto de contato com divindades extraterrenas, assumindo posteriormente uma utilização em diversos contextos e eventos, umas vezes para aumentar a capacidade de trabalho ou para fins médico-terapêuticos, outras para pura diversão (Poiares, 1999).

Perpassando várias épocas, o consumo de produtos estupefacientes conhece o seu apogeu na europa na década de 70, do século passado, verificando-se um aumento do consumo das chamadas drogas duras (heroína e cocaína), sendo nessa altura que se começa a verificar um aumento da produção de drogas sintéticas (*designers drugs*), exponenciando-se, em concomitância, a sua procura em face dos preços acessíveis que se praticavam na altura (Poiares, 1999).

Neste patamar, e considerando, igualmente, o aparecimento recorrente de novas substâncias psicoativas e da verificação amiúde de adulteração dessas mesmas substâncias, surgiu em Portugal, no início do presente século, o serviço de análise de drogas (*drug checking*), serviço que tem como objetivo analisar a composição das substâncias psicoativas que os consumidores pretendem consumir em contextos festivos, de modo a serem informados dos riscos subjacentes ao seu consumo.

Por outro lado, a atuação policial estriba-se no princípio da legalidade, constituindo a Lei o seu fundamento e limite, pois a Polícia enquanto agente da Administração Pública está subordinada à Constituição e à Lei, conforme prevê o artigo 266.º, n.º 2 do Decreto de 10 de Abril de 1976, que aprovou a Constituição da República Portuguesa ([CRP], 1976), devendo atuar no exercício das suas funções em cumprimento do quadro legal em vigor, isto é, perante um determinado crime ou contraordenação a Polícia [os seus polícias] deverá proceder em conformidade com o legalmente previsto e estatuído nas normas jurídicas em vigor à data da sua verificação.

Neste sentido, propomo-nos efetuar um estudo teórico tendo por base a Resolução de Conselho de Ministros n.º 46/1999, de 26 de maio, que aprovou a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga ([ENLCD],1999) e a descriminalização do consumo de estupefacientes consequentes da estratégia definida, no momento em que se passaram mais de 20 anos da entrada em vigor da denominada lei da descriminalização do consumo,

relacionando as políticas, entretanto adotadas, de redução de riscos para os consumidores e minimização de danos para a saúde, com o papel e legalidade da atuação policial.

Assim, se é certo que os serviços de *drug checking* em funcionamento em Portugal encontram o seu fundamento legal de atuação no capítulo V do Decreto-Lei (DL) n.º 183/2001, de 21 de junho, também é verdade que a sua atividade de análise e recolha de substâncias ilícitas nas suas instalações pressupõe, logicamente, a deslocação de pessoas com substâncias ilícitas na sua posse, sendo que a posse de estupefacientes continua a ser ilegal, podendo ser ilícito criminal ou ilícito contraordenacional, considerando os limites de quantidades legalmente previstos.

Em face do descrito, considerando o artigo 64.º da CRP, que prevê como direito fundamental o "direito à saúde", incumbindo prioritariamente ao Estado estabelecer políticas de prevenção e tratamento de toxicodependência, de forma a assegurar o direito à proteção da saúde (al. f, n.º 3), ao mesmo tempo que se impõe o cumprimento da legalidade na atuação da Polícia (artigo 272.º, da CRP), formula-se a questão de saber se o funcionamento dos serviços de *drug checking* em Portugal são compatíveis com a legalidade da atuação policial.

Consideramos tratar-se de um tema pertinente a estudar, tendo em conta os parcos estudos sobre a matéria, designadamente estudos que efetuem a relação entre a atuação da Polícia perante a verificação de serviços de *drug checking* a operar em Portugal, observando-se, por exemplo, filas de pessoas para acederem a esses serviços, na posse de substâncias estupefacientes ilícitas, num momento em que as entidades que operam neste tipo de serviços reclamam expandir o seu espetro de atuação.

De facto, reputamos importante efetuar esta reflexão, tendo este trabalho como objetivo discutir e conciliar a atuação policial em face da necessidade do cumprimento da legalidade estrita, por um lado e, por outro, da necessidade de atuar perante princípios e direitos constitucionalmente previstos, garantindo os direitos dos cidadãos, máxime o direito fundamental à saúde, perfilando-se a Polícia como um dos atores fundamentais da ENLCD prevista para o nosso país.

Quanto à metodologia que decidimos adotar para esta investigação, consideramos importante referir que, segundo Lakatos e Marconi (2003), o método científico é o conjunto de processos ou operações mentais que se devem empregar na investigação, sendo que "a partir do instante em que se inicia uma investigação (…) é necessário método" (Campenhoudt & Quivy, 2019, p. 28).

Assim, considerando o objetivo da presente investigação bem como o facto de se tratar de uma temática pouco trabalhada, mas cujo fenómeno subjacente à mesma é emergente em Portugal, decidimos desenvolver no processo de pesquisa o método dialético que, como nos ensina Lakatos e Marconi (2003), é um método de interpretação abrangente e dinâmico, no sentido em que os factos em estudo não podem ser destacados de todo um contexto social, político e jurídico em que se inserem, pois as "coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento (…) encontrando-se em vias de se transformar, desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro" (Lakatos & Marconi, 2003, p. 101).

Neste conspecto, após efetuarmos uma resenha alusiva aos factos que levaram à aprovação da ENLCD em vigor em Portugal, iremos discutir o âmbito de aplicação da Lei da descriminalização de drogas e das políticas de prevenção da toxicodependência aprovadas no seu enleio, para depois inserirmos na nossa investigação o surgimento dos serviços de *drug checking* a operar em Portugal, discutindo a sua atividade, suporte e base legal.

Efetuado o referido enquadramento, não antes de trazer à discussão os fundamentos legais da atividade da Polícia, pretendemos relacionar essa mesma atividade com a existência dos serviços de *drug checking*, debatendo a possível conciliação, considerando a legalidade estrita, por um lado, e as políticas de prevenção da toxicodependência e minimização de riscos para a saúde dos consumidores em vigor, por outro, de forma a discutir a compatibilização da atuação policial e o papel que a Polícia deverá assumir como ator fundamental da ENLCD perante o funcionamento daqueles serviços.

A referida sequência expositiva será alicerçada através da leitura, análise e interpretação de legislação nacional e de relatórios nacionais e internacionais, bem como de bibliografia existente acerca da temática em estudo, com o objetivo de "dar forma conveniente e representar de outro modo essa informação, por intermédio de procedimentos de transformação" (Bardin, 2020, p. 47), em ordem a podermos estar habilitados a responder à pergunta de partida *supra* enunciada.

Estado da Arte

Da descriminalização do consumo de estupefacientes: síntese histórica

Poder-se-á afirmar que o grande marco legislativo, concernente à previsão e estatuição de normas e respetiva regulamentação, relativa ao consumo de drogas em

Portugal, ocorreu no início dos anos 70 do século passado, com a aprovação e entrada em vigor do DL n.º 420/70, de 3 de setembro. Neste diploma constata-se, logo no preâmbulo, que o consumo de substâncias estupefacientes e de drogas, que podem provocar "toxicomania", estava nos últimos anos a assumir proporções graves e preocupantes, motivo pelo qual deveria ser alvo de "especial atenção e cuidado dos Estados e de organizações internacionais".

Impunha-se, portanto, uma revisão e atualização legal, que visasse impedir a produção, o tráfico e o uso das substâncias definidas na lista anexa ao diploma referido, numa altura em que o consumo de drogas começou a ser relacionado com a prática de crimes (Neto, 2016).

Em face do referido, em 1976, com a aprovação do DL n.º 792/76, de 5 de novembro, afirmava-se, no seu preâmbulo, que o problema da droga assentava principalmente em dois aspetos: o consumo e suas consequências, e o tráfico ilícito, devendo haver um combate integrado e conjunto da comercialização de substâncias ilícitas e o seu consumo, prevendo-se neste diploma a criação de um Centro de estudos da profilaxia da droga, virado para os assuntos relacionados com os consumidores, numa altura em que se começa a olhar para o consumidor como um doente e não propriamente como um criminoso, pois "o uso ilícito de droga (…) conduz a um enfraquecimento, e até a uma escravatura da vontade, que tendencialmente transmuda o infrator num doente, nessa medida imune, ou pouco menos, a uma imputação de culpa" (DL n.º 792/76, preâmbulo), ficando a cargo, por outro lado, do Centro de investigação e controle de droga, a competência para os assuntos relacionados com o tráfico de droga, sendo ambas as Entidades coordenadas pelo Gabinete coordenador do combate à droga.

Nesse conspecto e tendo em consideração a adesão de Portugal, em abril de 1979, à convenção sobre substâncias psicotrópicas de 1971, adotada na conferência das Nações Unidas que teve lugar em Viena, de 11 de janeiro a 21 de fevereiro de 1971, impunha-se efetuar uma revisão do direito nacional aplicável, a fim de compatibilizar o mesmo com as obrigações e preceitos previstos na referida convenção, tendo sido aprovado o DL n.º 430/83, de 13 de dezembro, revendo-se as punições relativas ao tráfico ilícito e preconizando-se soluções para o tratamento de toxicodependentes, em ordem à recuperação da sua saúde, questionando-se frontalmente se "deverá o consumo de droga, ainda que ocasional, ser censurado penalmente?" (DL n.º 430/83, preâmbulo), concluindo-se, porém, que o consumo de substâncias estupefacientes deveria continuar, ainda, a constituir crime.

Posteriormente, em face da aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, ratificada por Portugal através da Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de setembro de 1991, foi aprovado o DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, prevendo-se o incremento de medidas de fiscalização de precursores utilizáveis na produção de produtos estupefacientes, de forma a permitir às autoridades competentes o controlo do fabrico ilegal de substâncias ilícitas, percebendo-se, neste particular, uma grande preocupação governamental relativa aos riscos e danos advenientes para a saúde dos consumidores, com o respetivo controlo preconizado, deixando-se as bases de reflexão para a construção de um regime que viesse a lidar com o consumo de drogas.

Nessa sequência, foi criada a Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga, em 16 de fevereiro de 1998, por Despacho do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro n.º 3229/98, cujo relatório produzido pelos seus notáveis especialistas constituintes, que mereceu ampla discussão pública prévia, viria a constituir a base da ENLCD, aprovada no ano seguinte pelo Governo, e que se fundou "em princípios que não podem ser olvidados por qualquer Estado na decisão a tomar quanto à continuação ou não pela opção de criminalizar uma conduta humana como o consumo de drogas" (Valente, 2021, p. 113).

Dos cinco pilares estruturantes referenciados e densificados na ENLCD destaca-se, para esta reflexão, o princípio humanista, patente no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando o toxicodependente como doente, e não como criminoso, que necessita da garantia de acesso a devido acompanhamento e tratamento, bem como o princípio do pragmatismo, contando que, perante o respetivo enquadramento legal, se alcance a minimização de danos para o toxicodependente e para a saúde pública (ENLCD, 1999).

Nesta sequência, de modo a colocar em prática a estratégia preconizada, foi aprovado o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, através da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, com entrada em vigor, em todo o território nacional, em 1 de julho de 2001.

Perante a entrada em vigor do referido regime, o consumo de produtos estupefacientes, sem prescrição médica, deixou de ser criminalizado, passando, outrossim, a configurar um ilícito de mera ordenação social.

Assim, por força do artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, *ex vi* artigo 1.º da Lei n.º 30/2000, bem como a detenção de substância psicoativa para mero consumo próprio, através da posterior remissão prevista no artigo 10.º, n.º 2, do DL n.º 54/2013, de 17 de abril, passou a constituir contraordenação.

Tratando-se de aquisição e detenção de substâncias constantes das tabelas anexas ao DL n.º 15/93, para consumo próprio, as mesmas não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 30/2000, conforme limites quantitativos previstos no artigo 9.º e mapa anexo da Portaria n.º 94/96, de 26 de março.

De referir que os limites constantes da mencionada Portaria se referem às substâncias de consumo mais frequente, deixando aparentemente de fora as substâncias psicoativas, mas que tendo em consideração a unidade do ordenamento jurídico, bem como se verificar atualmente um exponencial consumo de novas substâncias psicoativas, conforme notado pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), referido no seu Relatório Europeu de Drogas ([RED], 2021), as mesmas devem merecer da mesma aplicabilidade, avultando, contudo, a necessidade de alteração legal clarificadora ou, pelo menos, a utilização recorrente de critérios de quantificação jurisprudenciais (Cardoso, 2018).

Por seu turno, o DL n.º 183/2001, de 21 de junho, aprovou o "regime geral das políticas de prevenção e redução de riscos e minimização de danos individuais e sociais provocados pela toxicodependência", densificando os princípios anteriormente referidos, do humanismo e pragmatismo, na sequência da aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2001, de 13 de março, que fixou os 30 Objetivos na Luta contra a Droga e Toxicodependência, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2001, de 9 de abril, que aprovou o Plano de Ação Nacional de Luta contra a Droga e Toxicodependência – Horizonte 2004, conforme se refere no seu preâmbulo.

Aquele DL visou colocar em prática as políticas definidas nos anteriores instrumentos legais referidos, permitindo a criação de programas específicos destinados aos toxicodependentes, contribuindo para a promoção da redução de riscos para a saúde dos consumidores e para a saúde pública em geral, abrindo espaço, de modo inovador em face do contexto português, ao surgimento de entidades privadas que se destinassem a

“evitar ou atenuar o consumo de drogas e respetivos riscos”, conforme refere o artigo 29.º, n.º 1 do DL n.º 183/2001, como veremos adiante.

Da adulteração de drogas e as Novas Substâncias Psicoativas

Com a descriminalização do consumo de drogas surgiu a perceção social de que a aquisição e o consumo de determinadas substâncias estupefacientes seria lícita, tornando-se recorrente a utilização de drogas em eventos sociais, o que poderá ter contribuído, no início deste milénio, para um consumo inicial mais prematuro (Guinote, 2009), principalmente entre os jovens, exponenciando a procura de novas substâncias estupefacientes recreativas.

Considerando o referido aumento e os riscos associados ao desenvolvimento de substâncias psicoativas, em 2005, o Conselho da União Europeia (UE), através da Decisão 2005/387/JAI, de 10 de maio de 2005, aprovou legislação a vigorar nos Estados-Membros (EM) da UE relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas.

Nesta Decisão, assumindo-se desde logo nos considerandos iniciais que as novas substâncias psicoativas podem ser prejudiciais para a saúde, o que reflete um perigo inerente para a saúde dos consumidores, institui-se uma mecanismo de intercâmbio rápido de informações sobre as novas substâncias psicoativas, considerando as suas reações adversas, bem como se previu uma avaliação dos riscos associados à sua utilização, permitindo que o controlo de estupefacientes passasse também a ser aplicado às novas substâncias psicoativas (artigo 1.º).

Em face do previsto na citada Decisão, os EM ficaram obrigados a adotar medidas necessárias, segundo o seu direito interno, de modo a garantir que novas substâncias psicoativas ou novos estupefacientes fossem sujeitas a medidas de controlo e respetivas sanções (artigo 9.º), em cumprimento da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas e Convenção única das Nações Unidas de 1961, prevendo-se ainda a apresentação periódica de um relatório anual conjunto, a elaborar pelo OEDT e pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL), de modo a verificar-se a eficácia e os resultados deste novo sistema instituído (artigo 10.º).

Dos diversos relatórios, ao longo dos anos elaborados, importa relevar o último relatório europeu disponível sobre drogas (RED, 2021), do OEDT. Segundo este relatório, atualmente, continuam a surgir novas substâncias psicoativas “nocivas e potentes”, tendo

em 2019 sido “detetadas mais de 400 novas substâncias psicoativas no mercado europeu de drogas” (RED, 2021, p. 26).

De facto, o “surgimento de novas formas de drogas sintéticas, mais fáceis de produzir e mais acessíveis monetariamente” (Guinote, 2009, p. 127), constituem ameaças graves para os consumidores e riscos para a saúde pública, em face da adulteração usual das substâncias sintéticas, vendidas aos “consumidores incautos” (RED, 2021, p. 26), correndo estes, em última análise, risco de morte, em face da potência das substâncias adicionadas na sua produção.

As novas substâncias psicoativas, produzidas a baixo custo, e de fácil acesso, cujos elementos químicos são recorrentemente alterados em laboratórios ilegais, levam à produção de drogas com propriedades e efeitos desconhecidos, que podem ser altamente lesivos da saúde do consumidor (Nunes & Jólluskin, 2007).

Destarte, tornou-se imperioso, numa lógica de minimização de riscos e redução de danos na saúde do consumidor, que se passasse a conhecer a natureza e composição das novas substâncias psicoativas, que vão surgindo amiúde, de modo a perceber os seus efeitos e gerir melhor os seus consumos, minimizando o consumo ignorante de substâncias psicoativas (Nunes & Jólluskin, 2007).

De facto, das dificuldades no estudo de substâncias sintéticas, em face da sua fraca monitorização, o impacto na saúde pública sobre a sua utilização é de difícil concretização pelas autoridades formais (RED, 2021), existindo uma grande preocupação quanto aos riscos advenientes do consumo de novas substâncias psicoativas, pelo que o “investimento na monitorização, para apoiar o desenvolvimento da redução dos danos” (RED, 2021, p. 29) é urgente e deve ser tida em consideração pelos diversos países europeus.

Neste sentido, em face da preocupação europeia na luta contra o flagelo da droga, foi aprovada a Estratégia da UE de luta contra a Droga para 2021-2025, em 18 de dezembro de 2020, atualizando a anterior estratégia (2013-2020), de forma a garantir que os EM passassem a assegurar um elevado nível de promoção da saúde, com base no plano de ação de ação da UE em matéria de drogas (2021-2025), aditando-se, desde logo, um novo capítulo no próprio plano definido (Estratégia…, 2021-2025), relacionado com os danos produzidos pelos produtos estupefacientes, evidenciando-se o alerta europeu com os riscos para a saúde dos consumidores de substâncias psicoativas.

Dos serviços de *drug checking* em Portugal

Efetivamente, o uso de substâncias ilícitas comporta sérios riscos para a saúde do consumidor, sendo crucial adotar medidas pragmáticas que contribuam para a redução desses riscos.

Dentro dessas medidas, têm vindo a ser aplicados em Portugal, desde o último quartel do século passado, programas de substituição com metadona, conhecendo-se um aumento de utentes deste programa após 1998 (Shirley, 2004), nomeadamente através dos programas de substituição de baixo limiar de exigência, conforme prevê o artigo 42.º e ss. do DL n.º 183/2001, bem como programas de troca de seringas, nos termos do artigo 50.º e ss. do referido diploma. A primeira sala de consumo assistido, também com o objetivo fundamental de reduzir riscos e minimizar danos para a saúde do consumidor, como é de conhecimento público, viria a tornar-se realidade em 2021, encontrando-se em funcionamento na zona de Lisboa,

Sem embargo das medidas referidas, cujo mérito não é objeto de tratamento nesta reflexão, a verdade é que já desde os finais dos anos 90 do século passado, os hábitos de consumo haviam-se alterado, passando a verificar-se consumos de novas substâncias psicoativas em contextos de frequência noturna e em eventos festivos de dança, desconhecendo-se a composição e efeitos reais dessas novas substâncias, cujos danos e riscos para a saúde são imprevisíveis para os consumidores (Brunt, 2017).

Em face da preocupação com os danos para a saúde pública e riscos para os consumidores dessas novas substâncias, conforme refere Brunt (2017), surgiu, nos Estados Unidos da América (EUA), um novo serviço, denominado de *drug checking*, que depois se expandiu um pouco por toda a Europa, inicialmente na Holanda sob a iniciativa do Ministro da Saúde, em 1992, tendo sido introduzido em Portugal em 2001, em festivais de música, através da associação "Ares do Pinhal", cuja intervenção ocorria em festivais de música, com "análise de pastilhas" através de reagentes colorimétricos (Martins et al., 2015).

De forma mais estruturada, viria a ser criado em 2009 o projeto "Check!ng", serviço de *drug checking* cofinanciado pelo Alto Comissariado para a Saúde de Portugal e promovido pela Agência Piaget para o desenvolvimento, que passou a disponibilizar um serviço de análise de drogas em Portugal em situações festivas de modo a identificar substâncias e adulterantes, obtendo-se informação acerca da composição das drogas e seus riscos associados (Martins, et al., 2015).

Ao efetuarem a análise da composição da substância psicoativa, aqueles serviços informam, de forma mais aproximada, os riscos reais para a saúde dos consumidores, pelo que os serviços de *drug checking* têm, de facto, como objetivo primordial contribuir para a redução de riscos e minimização de danos, afirmando-se como um serviço de "monitorização informal de mercados informais de substâncias psicoativas" (Martins, et al., 2015, p. 646).

Efetivamente, por as substâncias psicoativas serem ilegais, a sua produção foge ao controlo farmacológico, vindo a atuação dos serviços de *drug checking* contribuir não só para a redução de riscos para os consumidores de substâncias psicoativas como, ao mesmo tempo, atuar em complementaridade com as entidades formais, máxime o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), remetendo a este serviço informação relativa a novas substâncias psicoativas ou adulterantes novos, contribuindo, também, para a deteção precoce de novas substâncias psicoativas, de modo a fazê-las constar celeremente nas tabelas legais dos EM, que incluem as substâncias ilícitas.

O SICAD, por sua vez, como ponto focal em Portugal, remete a informação rececionada aos parceiros internacionais através do sistema de alerta rápido (*early warning system*), conforme estabelecido na Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (UE) 2017/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, sobre troca de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias.

De facto, em termos legais os serviços de *drug checking* encontram suporte no DL n.º 183/2001, que aprovou o "regime geral das políticas de prevenção de riscos e de minimização de danos", cujo primeiro valor é o de "aceitar a pessoa como ator social responsável pelas suas escolhas" (Martins, et al., 2015, p. 649), considerando que sem a intervenção deste tipo de serviços o consumo iria ocorrer, mas de forma perigosa e com risco acrescido para o consumidor (Costa, 2001), sendo essencial saber a composição das substâncias para se poder informar devidamente o consumidor dos riscos subjacentes ao seu consumo (Martins, et al., 2015).

Por seu turno, a Kosmicare, associação sem fins lucrativos fundada em 2016, cujas atividades se baseiam na promoção do consumo informado de substâncias estupefacientes ilícitas de modo a reduzir riscos e minimizar danos na saúde dos seus consumidores, no seu Relatório anual do serviço de análise de substâncias (Relatório Kosmicare, 2022), como "ferramenta essencial na compreensão e estudo das alterações dos mercados de drogas" (p.

3), apresentou os resultados das análises efetuadas a substâncias psicoativas trazidas aos serviços de *drug checking* pelos utilizadores que as pretendiam consumir.

Das 240 amostras analisadas ressaltam várias conclusões, sendo de relevar que a dose média de MDMA, encontrada em pastilhas, era superior ao recomendado, tendo sido detetado 4-MMC em substâncias vendidas como MDMA. No caso do pó 2C-B verificou-se que, afinal, tratava-se de Ketamina e MDMA e que metade das amostras submetidas como anfetamina estavam adulteradas com outra substância (Relatório Kosmicare, 2022, p. 17).

Na mesma senda, por os serviços de *drug checking* serem muitas vezes vistos como serviços inócuos para a diminuição de riscos para a saúde dos consumidores de drogas, em 2019 havia sido levado a cabo um estudo por questionário de avaliação dos serviços de análise de drogas num festival de música eletrónica em Portugal, concluindo-se que, quando os resultados da substância em análise são inesperados, 94,3% dos consumidores afirmaram que não iriam consumi-la e, no caso de o resultado concluir que a substância contém adulterantes, 32% afirmaram, igualmente, que não a consumiriam (Valente et al., 2019).

Em face do método utilizado, permitiu-se concluir da existência de uma relação entre os comportamentos assumidos pelos consumidores e os resultados das análises das substâncias que se propunham inicialmente consumir, indiciando-se que os serviços de análise de drogas em festivais musicais de larga escala contribuem para que os consumidores adotem comportamentos de proteção de riscos para a sua saúde (Valente et al., 2019).

Da nossa parte, sustentando-nos nos resultados apresentados, cremos ser seguro asseverar a importância dos serviços de análise de drogas na identificação de novas substâncias psicoativas, bem como na identificação de substâncias psicoativas adulteradas, informação que é relatada ao consumidor, que perante a mesma poderá efetuar escolhas de consumo mais informadas, reduzindo os riscos do consumo de substâncias na sua saúde.

Perspetivas/Diretrizes

Neste capítulo iremos abordar a Polícia enquanto ator fundamental da ENLCD, em especial a atividade da PSP.

De modo a permitir que a Polícia garanta a sua eficácia, eficiência e prestígio importa que previamente existam medidas adequadas a responder às exigências complexas

relacionadas com o desempenho da sua missão, bem como suporte legal à sua atuação, que incorpora, *prima facie*, uma das tarefas fundamentais do Estado prevista no artigo 9.º, al. b) da CRP, de "garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático".

Nesse âmbito, prevê o artigo 272.º, n.º 1 da CRP que, para alcançar os desígnios fundamentais elencados anteriormente, em ordem a garantir os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, cabe à Polícia defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna, e os direitos dos cidadãos.

Para cumprir tais desideratos, a atividade da Polícia inclui integralmente "um conjunto alargado de atribuições legais de polícia administrativa, de investigação criminal, de manutenção e reposição de ordem pública, de informações policiais (…) e no quadro da cooperação internacional" (Elias, 2018, p. 85), e é desenvolvida através, essencialmente por força da sua implementação geográfica, da Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR).

Sem olvidar a sua atividade na área da investigação criminal, através da prossecução das atribuições que lhe são acometidas pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal (CPP) e pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprovou a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), assuntos que este trabalho não pretende estudar, a atuação da polícia, enquanto atividade administrativa, é desenvolvida de acordo com os objetivos preconizados pelas políticas públicas de segurança, objetivos esses definidos a nível governamental, mas sempre com respeito pela legalidade normativa vigente, estando a Polícia, enquanto órgão da Administração Pública, subordinada à Constituição e à Lei, por força do previsto no artigo 266.º, n.º 2 da CRP.

De facto, a atividade da Polícia, *in casu* PSP, funda-se na sua natureza, de serviço público, e tem como missão principal garantir a legalidade democrática, a segurança interna e os direitos e liberdades dos cidadãos, preservando as suas liberdades individuais constitucionalmente protegidas, conforme preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a orgânica da PSP, competindo-lhe, especificamente enquanto atribuição *ope legis*, segundo o artigo 3.º, n.º 2, al. e) da referida Lei, "desenvolver as ações de investigação criminal e contraordenacional que lhe sejam atribuídas por lei".

No domínio dos ilícitos de mera ordenação social em geral, sob a égide do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), previsto no DL n.º 433/82, de 27 de outubro, incumbe à PSP, na presença de um "facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima" (artigo 1.º), isto é, perante uma contraordenação, "tomar

conta de todos os eventos e circunstâncias suscetíveis de implicar responsabilidade por contraordenação" (artigo 48.º), cujo processamento e eventual aplicação de coimas e sanções acessórias compete às autoridades administrativas competentes (artigo 33.º) obedecendo o processo das contraordenações, de todo o modo, ao princípio da legalidade (artigo 43.º).

No que concerne, especificamente, a situações relacionadas com tráfico e consumo de estupefacientes, incumbe à PSP garantir "vigilância e patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico e consumo" de modo a "prevenir e detetar situações de tráfico e consumo de estupefacientes e de substâncias proibidas" (artigo 3.º, n.º 2, al. m) da Lei n.º 53/2007).

Em face da Lei da descriminalização do consumo e das referidas atribuições legalmente previstas para a PSP, enquanto autoridade policial administrativa competente, na presença de consumidor que detenha substâncias estupefacientes constantes das tabelas I e IV anexas ao DL n.º 15/93, deverá proceder à identificação do consumidor, apreensão das referidas substâncias encontradas na sua posse, bem como elaborar auto de ocorrência que deverá ser remetido à Comissão de Dissuasão para a Toxicodependência (CDT) territorialmente competente (artigo 4.º, da Lei n.º 30/2000), sendo o SICAD a entidade competente para o processamento das contraordenações e aplicação das sanções que lhes couber. Já quanto à execução das coimas e das sanções alternativas, as mesmas cabem às autoridades policiais (artigo 5.º).

Daqui decorre que, por força do princípio da legalidade (artigo 2.º e 48.º do RGCO, aplicado subsidiariamente *ex vi* artigo 26.º da Lei n.º 30/2000) a Polícia, máxime PSP, enquanto autoridade policial administrativa fiscalizadora, tem o dever de tomar as medidas necessárias e proceder em conformidade com o previsto na Lei, de forma a tomar conta da ocorrência, identificando o consumidor, apreendendo as substâncias estupefacientes ilícitas que o mesmo detiver, notificando-o para comparecer na CDT territorialmente competente, local para onde deve remeter o auto de ocorrência dos factos que impliquem contraordenação.

Ao invés, não procedendo em conformidade, a Polícia estará a violar o princípio da legalidade, colocando em crise a sua própria atuação que, como vimos, funda-se, a montante, na legalidade democrática e no cumprimento da Lei, pois "a questão de se verificar uma tolerância generalizada em relação a fenómenos como (…) o consumo de drogas acaba por permitir a prática de males que prejudicam respetivamente a integridade pessoal e a autodeterminação do ser humano" (Elias, 2018, p. 82).

Não obstante o referido, certo é que a Polícia se tem constituído como um ator fundamental da ENLCD, contribuindo para o desenvolvimento do plano de ação ali definido, nomeadamente na coadjuvação das "equipas de rua", constituídas por diversos profissionais da área da saúde, previstas no artigo 58.º do DL n.º183/2001, em especial na colaboração nos programas de substituição em baixo limiar de exigência (artigo 42.º do DL n.º 183/2001) com substituição do consumo de heroína por metadona, motivo pelo qual consideramos, acompanhando Luís Elias (2018), que "a Polícia tem [sempre] que adotar uma estratégia baseada no senso comum", perfilando-se, tendencialmente, como "um árbitro que, face à mutação de valores e à conjuntura social global, necessita de legitimar a sua ação" (p. 99), sendo que, em face da ENLCD preconizada nacionalmente, parece-nos que não faria sentido à PSP fazer jus, pura e simplesmente, ao conhecido brocardo latino de *dura lex, sed lex*.

Discussão

A atuação policial rege-se pelo princípio da legalidade, incumbindo à Polícia agir em conformidade com a Lei em vigor aquando da verificação de um qualquer ilícito, independentemente da qualidade do mesmo. Tratando-se de ilícito criminal, previsto no código penal ou lei avulsa, deverá proceder conforme legislação processual penal em vigor, nos termos do Código de processo penal e/ou legislação extravagante que preveja mecanismos processuais específicos que devam ser desenvolvidos, perante o crime específico em causa. Por outro lado, estando em causa uma contraordenação deverá a Polícia, à luz da legislação específica setorial e, subsidiariamente, nos termos do RGCO, proceder nos termos do quadro procedimental e sancionatório previsto, levantando ou mandando levantar o respetivo auto de contraordenação.

Nos termos da Lei n.º 30/2000, perante a deteção de um indivíduo na posse de quantidade de produto estupefaciente que não ultrapasse o necessário para 10 dias de consumos, conforme previsto no artigo 2.º do referido diploma, conjugado com o artigo 9.º e mapa anexo da Portaria n.º 94/96, a Polícia deverá identificar o indivíduo, apreender o produto em causa e levantar auto de ocorrência, notificando o consumidor para comparecer na comissão de dissuasão para a toxicodependência do distrito da sua área de residência, que deverá ocorrer no prazo máximo de 72 horas, remetendo o respetivo expediente e elementos de prova para a CDT em causa, conforme previsto no artigo 9.º e 11.º do DL n.º 130-A/2001, de 23 de abril.

Acontece que, considerando os serviços de *drug checking* a operar em Portugal, cujo fundamento legal da sua existência e funcionamento se encontra previsto, como vimos anteriormente, no artigo 29.º e 30.º do DL n.º 183/2001, vários indivíduos consumidores têm-se deslocado a esses serviços a fim de verificar a qualidade do produto estupefaciente que portam, bem como adquirir informações acerca dos riscos do seu consumo.

Neste patamar, cumpre-nos questionar acerca da atuação que se impõe à Polícia perante a verificação de situações desta natureza. Deverá proceder à identificação, revista e apreensão do respetivo produto estupefaciente ao indivíduo, atuação legitimada pela Lei n.º 30/2000 e, subsidiariamente, pelo RGCO? Elabora auto de ocorrência e notifica o indiciado para comparecer na CDT do respetivo distrito de área de residência? Ou, ao invés, deve a Polícia abster-se de qualquer procedimento, considerando a legalidade estatutária do serviço de *drug checking* que se encontra a funcionar, que tem como missão, precisamente, informar o consumidor dos riscos e danos que o consumo de determinada substância pode advir, bem como informar a composição do produto em questão?

Perante estas dúvidas, cremos estar na presença de uma inconsistência legal importante, que importa refletir acerca da sua resolução, considerando que na sua atividade diária a Polícia ir-se-á, na prática, deparar com situações tais como a que exemplificámos.

Os serviços de *drug checking* encontram, de facto, previsão legal no DL 30/2000, que abriu espaço para que empresas privadas se dedicassem, em complementaridade à ação estatal, à informação e auscultação das populações acerca dos riscos e efeitos da toxicodependência (artigo 29.º), de forma a contribuir para a minimização de danos para a saúde dos consumidores e prevenção do consumo. Pode-se sustentar que esta política de prevenção e redução de riscos e minimização de danos, encontra fundamento legal no direito fundamental à saúde, previsto no artigo 64.º n. 3, al. f) da CRP. Deste modo, tratando-se de uma norma constitucional, a dar um comando ao Estado, de dever garantir a todos o direito à saúde, então uma ação da Polícia perante quem se dirija a um daqueles serviços seria ilegal, pois esses serviços encontram legitimidade do seu funcionamento, em última análise, na própria Constituição.

Vejamos quanto à bondade do presente argumento: de facto o artigo 64.º da CRP prevê o direito à saúde como direito universal, incumbindo ao Estado o dever de o defender e o proteger, nomeadamente através do estabelecimento de políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência (al. f, n.º 3). Não obstante, embora o direito à Saúde seja um direito fundamental, é um direito que deve ser satisfeito na medida do possível "apresentando-se como um direito social cuja precisa dimensão está dependente de uma

interposição do legislador" (Miranda & Medeiros, 2010, p. 1308), pelo que não goza da força jurídica que os direitos, liberdades e garantias usufruem, nos termos do artigo 18.º da CRP, isto é, não vincula as entidades públicas e privadas, pois as suas normas não são diretamente aplicáveis (Miranda & Medeiros, 2010). No mesmo sentido, segundo Canotilho e Moreira (1991) o direito à saúde não é considerado um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, sendo que, também por aqui, não se lhe pode aplicar o regime análogo aos direitos, liberdades e garantias previsto no artigo 17.º da CRP.

Perante o referido, este argumento não nos resolve a incoerência do sistema que, por um lado, através do DL n.º 183/2000, permite o funcionamento de serviços de *drug checking* e, por outro, legitima, através da Lei n.º 30/2000, a Polícia a atuar junto dos indivíduos que se dirijam a esses serviços e detenham substâncias estupefacientes na sua posse.

Outro argumento que trazemos para reflexão, é um argumento de "maioria de razão", isto é, considerando o nosso sistema jurídico-político em vigor, ou seja considerando os objetivos das políticas de droga e prevenção da toxicodependência no seu todo, embora a Lei n.º 30/2000 se encontre em pleno vigor, seria ilegítimo à Polícia atuar perante indivíduos que se dirigissem aos serviços de *drug checking*, a fim de verificar a composição dos produtos que pretendem consumir, pois o grande objetivo da ENLCD queda-se não tanto com a descriminalização como fim em si mesma, mas esta como meio para a minimização de riscos e danos para o consumidor e para a saúde em geral, conforme se infere do slogan que ficou conhecido "Toxicodependência - antes tratar do que punir – O futuro está na prevenção" (Dias, 2007, p. 223).

Em termos epistemológicos, considerando a metodologia dialética adotada neste trabalho, cremos que esta última solução é a mais consonante com os objetivos previstos e que pensamos ser a mais pragmática e humana, pois vai de encontro aos tais princípios da ENLCD que decidimos dar enfoque no início do nosso trabalho.

Acresce referir que se trata de uma solução que outrora teve provimento, basta recordarmo-nos do apoio que a PSP deu nos finais dos anos 90 e inícios deste século na distribuição de metadona, efetuada por técnicos da então IDT, IP, hoje SICAD, cujo conhecimento é público, pois mereceu grande projeção noticiosa na altura, encontrando-se esta solução, ainda, na esfera de discricionariedade administrativa que se impõe à Polícia na sua atuação, enquanto uma "Polícia integral, humana, forte, coesa e ao serviço do Cidadão" (Estratégia da PSP 20/22), pois "as Forças de Segurança desenvolvem a sua missão, aplicando a lei de acordo com os princípios da igualdade, imparcialidade,

proporcionalidade e adequação, embora, por vezes e em circunstâncias concretas, de forma discricionária" (Elias, 2018, p. 73).

Conclusão

A problemática associada à droga e a constatação, nacional e internacional, da gravidade inerente a este flagelo, nomeadamente os riscos e danos para a saúde individual dos consumidores e, também, para a saúde pública em geral, tornaram imperativo que Portugal, em 1999, aprovasse a Estratégia Nacional de Luta contra a Droga.

Em face da subsequente entrada em vigor da Lei da descriminalização do consumo, que veio densificar o plasmado na Estratégia, viria a ser aprovada legislação específica relativa às políticas de prevenção e redução de riscos e minimização de danos, com o objetivo de criar programas e estruturas sócio sanitárias destinadas à sensibilização, prevenção e redução de atitudes ou comportamentos de risco pelos toxicodependentes.

Este novo regime abriu espaço para a criação de estruturas privadas destinadas a informar e sensibilizar os consumidores de produtos estupefacientes, bem como a população em geral, com o objetivo último de reduzir o consumo de substâncias ilícitas e minimizar os danos advenientes do consumo na saúde dos consumidores, surgindo em Portugal serviços de *drug checking* pela primeira em vez em 2001, desenvolvendo a atividade de recolha e análise de substâncias ilícitas nas suas instalações, de forma a informar o potencial consumidor acerca da composição das substâncias que detêm, de modo a contribuir para um consumo mais informado, minimizando riscos para a saúde dos consumidores.

Das informações recolhidas e submetidas na presente investigação, acreditamos que os serviços de *drug checking* constituem uma mais-valia para a ENLCD, em especial na identificação de novas substâncias psicoativas, bem como na identificação de substâncias psicoativas adulteradas, informação que é relatada ao consumidor, que perante a mesma poderá efetuar escolhas de consumo mais informadas, reduzindo os riscos do consumo de substâncias na sua saúde.

Não obstante o sobredito, em face da deslocação de pessoas, detendo substâncias ilícitas, aos serviços de análise de drogas, considerando a vigência da Lei da descriminalização do consumo, formulamos a questão de saber se o funcionamento dos serviços de *drug checking* em Portugal seriam compatíveis com a legalidade da atuação policial.

Da nossa discussão, apresentámos dúvidas quanto à atuação da Polícia perante a verificação de indivíduos que, ao se deslocarem a um posto de serviços de *drug checking*, detenham substâncias estupefacientes ilícitas na sua posse e, em face desse conhecimento, a Polícia não atuar em conformidade com o previsto na legislação relativa à descriminalização do consumo. Assim agindo, perspetivamos que existirá uma violação, por omissão, do princípio da legalidade estrita, como *supra* explicamos, no entanto consideramos que, em face da ENLCD em vigor, em que a Polícia se insere como ator fundamental, tal qual como no início do desenvolvimento da estratégia preconizada, valores humanistas e pragmáticos prevalecem sobre a aplicação pura e dura da Lei, pois, considerando o nosso ordenamento jurídico-político no seu todo, a Polícia deve desenvolver a sua missão tendo em conta as normas legais e princípios norteadores que, em determinadas alturas, de modo a garantir a legitimidade da sua atuação, uns (princípio da legalidade) devem ceder perante outros (princípio da dignidade da pessoa humana), fazendo a PSP, neste caso, jus à sua Estratégia definida para 2020-2022, como Polícia humana e ao serviço do cidadão.

Quanto a investigações futuras consideramos que seria pertinente efetuar-se um estudo acerca da relação existente entre as CDT e a Polícia, máxime PSP, de modo a avaliar a pertinência e a contribuição que ambas as Entidades injetam na ENLCD, nomeadamente através, eventualmente, de um estudo quantitativo que pretenda apurar quantos consumidores/indiciados foram intervencionados com sucesso, considerando de forma diferenciada as várias substâncias ilícitas que consumiam, apurando-se nesse estudo o número de autos de ocorrência levantados pela Polícia nos últimos anos e, desses, quantos levaram à aplicação efetiva de sanções pecuniárias aos indiciados, bem como sanções alternativas, considerando a latitude legal, prevista na Lei, na sua aplicabilidade.

Referências

Bardin, L. (2020). *Análise de conteúdo*. Edições 70.

Brunt, T. (2017). *Drug checking as a harm reduction tool for recreational drug users: opportunities and challenges*. European Monitoring Centre for Drugs and Drugs Addiction. https://www.emcdda.europa.eu/system/files/attachments/6339/EuropeanResponsesGuide2017_BackgroundPaper-Drug-checking-harm-reduction_0.pdf

Campenhoudt, L. V., Marquet, J., & Quivy, R. (2019). *Manual de investigação em ciências sociais*. Gradiva.

Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (1991). *Fundamentos da Constituição*. Coimbra Editora

Cardoso, R. (2018). Crime de consumo de estupefacientes: novas e velhas respostas para velhos e novos problemas. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, (n.º 2, 2.º sem.) 143-187.

Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas. Adotada na conferência das Nações Unidas que teve lugar em Viena, de 11 de janeiro a 21 de fevereiro de 1971. https://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/858/convencao_1971.pdf

Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988 – Ratificada por Portugal através da Resolução da Assembleia da República n.º 29/91 e Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de setembro de 1991. https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/13/resoluar29.asp#ptg

Convenção única sobre Estupefacientes das Nações Unidas de 1961. Aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro. Diário do Governo, I.ª Série, n.º 212. https://files.dre.pt/1s/1970/09/21200/12891316.pdf

Costa, E. M. (2001). Redução de danos: preconceitos, obstáculos, justificação. *Toxicodependências*. 7(3), 53-58. https://maps.org/wp-content/uploads/2015/05/2001_03_TXT7.pdf

Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005. Relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32005D0387

Decreto de 10 de abril de 1976, atualizado até à Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. Diário da República, I.ª Série, n.º 86. https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775

Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de setembro. Diário do Governo, I.ª Série, n.º 204. https://files.dre.pt/1s/1970/09/20400/11591162.pdf

Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de novembro. Diário da República, I.ª Série, n.º 259. https://files.dre.pt/1s/1976/11/25900/25122516.pdf

Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado até à Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro. Ilícito de Mera Ordenação Social. Diário da República, I.ª Série, n.º 249. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/433-1982-376273

Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro. Diário da República, I.ª Série, n.º 285. https://files.dre.pt/1s/1983/12/28500/40154029.pdf

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado até à Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Código de Processo Penal. Diário da República, I.ª Série, n.º 40. https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, atualizado até à Lei n.º 25/2021, de 11 de maio. Legislação de Combate à Droga. Diário da Republica, I.ª Série-A, n.º 18. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/15-1993-585178

Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de abril, atualizado até ao Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro. Regime da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência. Diário da República, I.ª Série-A, n.º 95. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/130-a-2001-475755

Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de junho. Regime Geral das Políticas de Prevenção e Redução de Riscos e Minimização de Danos. Diário da República, I.ª Série-A, n.º 142. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/183-2001-362322

Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, atualizado até ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro. Regime Jurídico da Prevenção e Proteção contra a Publicidade e Comércio das Novas Substâncias Psicoativas. Diário da República, I.ª Série, n.º 75. https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/54-2013-260418

Despacho n.º 3229/98, de 23 de fevereiro. Cria a Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga. Diário da República, II.ª Série, n.º 45. https://dre.tretas.org/dre/90851/despacho-3229-98(2%C2%AAserie)-de-23-de-fevereiro#summary

Dias, L. N. (2007). *As drogas em Portugal: o fenómeno e os factos jurídico-políticos de 1970 a 2004* (1.ª ed). Pé de Página.

Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017. Altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga e revoga a Decisão 2005/387/JAI do Conselho. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017L2103

Elias, L. M. A. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: desafios e prospectiva*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Estratégia da UE de luta contra a Droga (2013-2020) 2012/C 402/01. Conselho da União Europeia. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012XG1229(01)

Estratégia da UE em matéria de Drogas (2021-2025) 2021/C 102 I/01. Conselho da União Europeia. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021XG0324(01)

Estratégia PSP 20/22 (2020). Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. https://www.psp.pt/Documents/Instrumentos%20de%20Gest%C3%A3o/Documentos%20Estrat%C3%A9gicos/Estrat%C3%A9gia%20PSP%202020_2022.pdf

Guinote, H. (2009). Respostas táctico-policiais do fenómeno da droga. In M. M. G. Valente (Coord.), *Criminalidade organizada e criminalidade de massa: interferências e ingerências mútuas* (123-158). Almedina.

Kosmicare (2022), Relatório do serviço de análise de substâncias - Novembro 2020 a Novembro 2021. Publicações Kósmicas. https://kosmicare.org/files/kc_report_2021_pt.pdf?fbclid=iwar2emysmaekpwwijtz1s9tklphdvi21ufug-owhemkzbvin4covssndhuyy

Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos de metodologia científica* (5.ª ed.) Editora Atlas.

Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, atualizada até ao Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro. Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes. Diário da República, I.ª Série-A, n.º 276. https://dre.pt/dre/detalhe/lei/30-2000-599720

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, atualizada até à Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro. Lei Orgânica da PSP. Diário da República, I.ª Série, n.º 168. https://dre.pt/dre/detalhe/lei/53-2007-641142

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, atualizada até à Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro. Lei de Organização da Investigação Criminal. Diário da República, I.ª Série, n.º 165. https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-67191210

Martins, D., Valente, H., & Pires, C. (2015). CHECK!NG: a última fronteira para a redução de riscos em contextos festivos. *Saúde e Sociedade*, *24*(2), 646-660. https://doi.org/10.1590/S0104-12902015000200020

Miranda, J. & Medeiros, R. (2010). *Constituição da República Portuguesa anotada. Tomo I* (2.ª ed). Coimbra Editora.

Neto, M. R. (2016). *A descriminalização do consumo de droga em Portugal – quinze anos depois* [Dissertação de mestrado não publicada]. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Repositório Universidade Nova. http://hdl.handle.net/10362/20345

Nunes, L. M., & Jólluskin, G. (2007). O uso de drogas: breve análise histórica e social. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, (4), 230-237. https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/449

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (2021). Relatório Europeu sobre Drogas 2021: Tendências e Evoluções. Serviço das Publicações da União Europeia. https://doi:10.2810/222511

Plano de Ação da UE em matéria de drogas (2021-2025) 2021/C 272/02. Conselho da União Europeia. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021XG0708(01)

Poiares, C. A. (1999). Contribuição para uma análise histórica da droga. *Toxicodependências* 5(1), 3-12.

Portaria n.º 94/96, de 26 de março, atualizada até à Retificação n.º 11-H/96, de 29 de junho. Diagnóstico e Exames Periciais. Diário da República, I.ª Série-B, n.º 73. https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/94-1996-545980

Regulamento (UE) n.º 2017/2101, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017. Altera o Regulamento (CE) n.º 1920/2006, no que se refere ao Intercâmbio de Informações, ao Sistema de Alerta Rápido e aos Procedimentos de Avaliação de Riscos das Novas Substâncias Psicoativas. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2101

Relatório da Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga (1998). https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/48/ENcomissao.pdf

Resolução de Conselho de Ministros n.º 46/99, de 26 de maio. Estratégia Nacional de Luta contra a Droga. Diário da República, I.ª Série-B, n.º 122. https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/46-1999-316939

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2001, de 13 de março. Fixa os 30 principais Objetivos da política contra a Droga e Toxicodependência. Diário da República, I.ª Série-B, n.º 61. https://files.dre.pt/1s/2001/03/061b00/14201421.pdf

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2001, de 9 de abril. Aprova o Plano de Ação Nacional de Luta contra a Droga e Toxicodependência – Horizonte 2004. Diário da República, I.ª Série-B, n.º 84. https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/39-2001-354544

Shirley, S. P. V. (2004). *Nós e a Metadona: Atitudes e crenças dos profissionais de saúde face ao tratamento de manutenção com metadona* [Dissertação de mestrado não publicada]. Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

Valente, H., Martins, D., Carvalho, H., Pires, C., Carvalho, M., Pinto, M., & Barratt, M. J. (2019). Evaluation of a drug checking service at a large scale electronic music festival in Portugal. *International Journal of Drug Policy*. 73, 88-95. https://doi.org/10.1016/j.drugpo.2019.07.007

Valente, M. M. G. (2021). *Consumo de Drogas. Reflexões sobre o quadro legal* (8.ª ed. revista e atualizada). Almedina.